

Nota Técnica

Assunto: Apreensão e Destruição de equipamentos e veículos pela fiscalização ambiental

Nº 24/2025 | 18 de julho de 2025.

www.cnabrazil.org.br



Autor: Rodrigo Justus

Promotor: Diretoria Técnica da CNA

Assunto: Apreensão e Destruição de equipamentos e veículos pela fiscalização ambiental

Sumário:

Ações dos órgãos ambientais, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) relacionadas aos embargos de áreas de criação ilegal de gado com base em decisões judiciais, que por sua vez acarretam destruição de equipamentos e maquinários, em atendimento ao que estabelece o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Instrução Normativa Conjunta ICMBio/Ibama/nº 01 de 12 de abril de 2021, vem causando diversos prejuízos aos produtores rurais.

A presente Nota Técnica visa apresentar as orientações que os produtores afetados devem seguir caso tenham seus bens destruídos pelos servidores dessas autarquias em eventuais operações de fiscalização ambiental.

Palavras-chave: embargos; decisões judiciais; prejuízos; bens destruídos; fiscalização ambiental.

01) Introdução

Nos últimos anos tem sido constante o recebimento de reclamação, por parte de produtores rurais, à prática de supostos abusos de autoridade, por parte de fiscais do IBAMA e ICMBIO, os quais instituíram a prática de incendiar máquinas e veículos, quando da realização de operações de fiscalização ambiental.

A questão levantada é: como devem agir os produtores quando ocorrer fiscalização que tenha como resultado demolições e apreensões?

02) Do devido Processo Legal

i) Da apreensão de veículos e equipamentos e do seu perdimento

O artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais 98) prescreve que verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. O Art. 70 da mesma lei, considera “infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”.

Já no artigo 72 estão descritas as sanções impostas como punição pelas infrações administrativas, prevendo dentre elas a apreensão:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

.....

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

O Decreto 6.514/08, o qual atualmente regulamenta a Lei 9.605/98, no inciso IV do art. 3º, prevê a apreensão como sanção, em decorrência da prática de infrações administrativas.

No inciso I do art. 101, como medida administrativa, a ser aplicada pelo agente autuante, no uso do seu poder de polícia, especifica que o objetivo da APREENSÃO é prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

A destruição de bens apreendidos pelo Ibama em operações de fiscalização ambiental é um procedimento regulamentado e deve ocorrer conforme as normas legais.

O Decreto nº 6.514/2008, juntamente com a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021 IBAMA/ICMBio, estabelece os critérios e procedimentos para essa ação.

Esta instrução, juntamente com a IN 19/2014, regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações ambientais e a destruição/inutilização de bens apreendidos, estabelecendo procedimentos e critérios:

“Art. 37. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, assinado por no mínimo dois servidores do órgão ambiental federal autuante; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

Subseção V

Da Demolição

*Art. 38. No ato de fiscalização, o agente autuante poderá, excepcionalmente, **aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental**, nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (grifo nosso)*

§ 1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, subscrito por no mínimo dois servidores do órgão ambiental federal autuante;

III - acompanhada de registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pelo órgão ambiental federal ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição administrativa de edificações habitadas que sejam a única residência de seus habitantes. (grifo nosso)

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º O órgão ambiental federal autuante efetuará a demolição caso o autuado não o faça, e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.”

Em resumo, a apreensão e destruição deve ser justificada pela necessidade de evitar o uso ou aproveitamento indevido do bem.

Portanto, se destruídos, caberia ao IBAMA, nessas circunstâncias, indenizar os atingidos por eventuais atos ilícitos de seus servidores.

Porém, cabe aos interessados, demonstrar cabalmente o seu direito, e, ainda, aos servidores do IBAMA demonstrar a legalidade de seus atos: de que esses foram, efetivamente, pautados com base na conveniência e oportunidade e que não havia outra alternativa, a não ser realizar diretamente, antes do final do processo administrativo, a destruição dos referidos bens.

03) Providências a serem tomadas pelos produtores rurais

Toda demolição, destruição ou inutilização deve ser justificada pelos agentes da fiscalização, nos termos da legislação acima.

No caso de animais apreendidos, quando da fiscalização é emitida uma ordem de retirada, a qual, se não cumprida no prazo fixado na notificação, será seguida pela apreensão.

Dessa forma, devem os produtores:

1. Quando notificados, apresentar defesa junto ao órgão ambiental, recorrendo da ordem de demolição ou retirada dos animais, devendo acompanhar atentamente o respectivo processo administrativo;

2. Caso não haja decisão do órgão ambiental, no prazo da NOTIFICAÇÃO, deverá ajuizar a ação própria, para o caso específico, visando impedir que a ordem de demolição ou apreensão sejam cumpridas antes da apreciação pela autoridade julgadora;

3. Caso a decisão administrativa seja favorável à demolição e/ou apreensão, devem os produtores buscar no âmbito do judiciário a proteção dos seus interesses.

Ressaltamos que não há uma ação específica, a ser patrocinada pelas entidades, que impeça as ações de fiscalização dos órgãos ambientais.

A única opção seria buscar a nulidade dos atos normativos que regulam a matéria, desde que demonstrada a ilegalidade desses regulamentos, como é o caso do ajuizamento de ação contra os embargos remotos, aplicados pelo IBAMA.

De outro lado, abusos que venham a ser praticados pelos agentes da fiscalização devem ser denunciados, sendo o órgão ambiental responsável pela indenização pelos prejuízos causados.

04) Conclusão

Finalizando, quanto aos vídeos, que circulam nas redes sociais, sobre a apreensão de gado e demolições na Reserva Chico Mendes, localizada no estado Acre, A CNA não possui maiores informações a respeito das circunstâncias que levaram à prática de tais atos específicos pelo ICMBIO, a não ser notícias e notas publicadas pelo próprio órgão e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), os quais alegam que: ***“a operação em curso na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre, liderada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tem como base decisões judiciais que confirmam a ilegalidade da criação de gado em áreas embargadas da unidade. Os responsáveis por essas práticas vêm sendo processados desde 2016, recorreram à Justiça e foram derrotados em todas as instâncias.”***¹.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mma-esclarece-que-operacao-na-resex-chico-mendes-cumpre-decisao-judicial-e-alerta-para-a-propagacao-de-desinformacao-sobre-as-acoas>>. Acesso em 25 jun. 2025.